



**PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO TOCANTINS
NÚCLEO DE APOIO ÀS COMARCAS - NACOM**

AUTOS Nº 0023949-31.2016.827.2729

CLASSE: Procedimento Comum

ASSUNTO PRINCIPAL: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Moral, Responsabilidade do Fornecedor, DIREITO DO CONSUMIDOR

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

REQUERENTE: ELIETE CLARO DE SOUZA

REQUERIDO : CLARO S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de tutela de urgência**, proposta por **ELIETE CLARO DE SOUZA** em face da **NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.**, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que a Requerente fora incluída indevidamente nos cadastros protetivos de crédito em decorrência de um débito de R\$ 724,30, alusivo ao contrato nº F000140494883812, que afirma não ter contraído e desconhecer, visto não ter celebrado nenhuma relação comercial com a empresa em referência.

Por tais razões, pugna pela antecipação da tutela requestada para exclusão de seu nome nos órgãos protetivos de crédito. No mérito, postula a confirmação da medida liminar com a consequente procedência da ação, declarando-se a inexistência do débito entre as partes e condenando a Requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Postula, ainda, a justiça gratuita, inversão probatória e junta documentos ao evento 1.

A autora apresentou as demandas ajuizadas em face de outras empresas que incluíram indevidamente o seu nome no cadastro de inadimplentes (evento 3).

Decisão interlocutória proferida no evento 6, onde restaram deferidos o benefício da justiça gratuita e a liminar vindicada.



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **140dc94e3a**

Em sua Contestação, a Requerida pede, inicialmente, a retificação do polo passivo, uma vez que a Net Serviços de Comunicação S.A. foi incorporada pela empresa **Claro S/A**. No mérito, sustenta a inexistência de defeito na prestação de serviço ou ato ilícito, ante a regularidade no contrato que fora pactuado em 05/05/2015 e registrado sob o nº 540/00100917-0, tendo a autora anuído com os termos da avença e se utilizado do serviço contratado. Deste modo, ante a existência de débitos pendentes, agiu no exercício regular do seu direito de cobrança. Reputa inexistentes os alegados danos morais e, ao final, pugna pela total improcedência da presente ação ou, em entendimento subsidiário, pede que a indenização seja arbitrada observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade (evento 17).

Impugnação juntada ao evento 18 onde a autora reafirma suas razões expendidas na exordial, ratificando todos os pedidos iniciais e refutando os argumentos lançados pela Requerida.

Audiência de conciliação que restou infrutífera, tendo as partes se manifestado pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (evento 20).

Após, os autos volveram-me conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, que a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, não havendo necessidade de se produzir outras provas, diante das alegações das partes e dos documentos juntados aos autos.

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Com relação à incorporação da empresa Net Serviços pela Claro S/A, há que se retificar o polo passivo, porquanto os documentos juntados aos autos (evento 17 - OUT2) comprovam a incorporação da primeira empresa pela segunda.

DO MÉRITO

Inicialmente, há de se ter presente que ao caso em tela são plenamente aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90, inclusive no que concerne à inversão do ônus da prova, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso VIII.

A situação fática demonstra ser a autora hipossuficiente, não só sob o aspecto econômico, mas também e, principalmente, diante do desconhecimento técnico para produzir prova específica acerca da forma como se dá a prestação de serviços pela requerida, impondo-se, assim, a inversão do ônus da prova nos termos do já mencionado dispositivo do código consumerista.

Com efeito, verifica-se do que foi juntado aos autos que se trata de cobrança reputada indevida pela empresa demandada, o qual a autora alega desconhecer a origem, afirmando que não pactuou nenhum negócio com a demandada e nem é devedora das quantias cobradas.

De outra banda, a ré não traz nenhum comprovante do ajuste feito entre as partes, bem como a inadimplência da consumidora para justificar as cobranças perpetradas em face da mesma, limitando-se apenas a refutar as argumentações da autora e juntar telas sistêmicas.

Não obstante as alegações da Requerida, ela não trouxe para os autos prova de suas arguições, o que seria seu ônus ante a necessária inversão do ônus da prova.

No caso, a empresa ré concentra a sua defesa na regularidade e legalidade da contratação, tendo agido no exercício regular do seu direito ao negativar a consumidora inadimplente.

Em casos como este, incumbe a parte *ex adversa* demonstrar, por meios idôneos e de modo inequívoco, a ocorrência da contratação, o que não se verifica na espécie.



Vejo que o Requerido não colaciona nenhum documento que demonstre a contratação e o consequente débito contraído pelo Autor que justificassem a sua negativação.

Mesmo sabendo que o ônus de produzir provas contra as alegações do autor lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil, a empresa requerida não trouxe documentos capazes de afastar a plausibilidade das afirmações constantes da exordial, não se desincumbindo da necessidade de demonstrar a legitimidade da conduta apontada como danosa.

Ressalto que a ocorrência de fraude é risco do negócio da requerida, risco esse que não pode ser carreado a terceiros. **Se fraude houve, caberá à requerida buscar ressarcir-se junto dos eventuais responsáveis pela fraude**, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE. INCLUSÃO NO SERASA POR DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXACERBADO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato mediante fraude praticada por terceiro, por constituir risco inerente à atividade econômica das empresas, não elide a responsabilidade destas pelos danos advindos. - AgRg NO AREsp 286970/MG. 2. O apontamento de dados em cadastros de inadimplentes, por dívida não contraída, evidencia a falta de zelo na verificação da veracidade dos documentos apresentados, gerando responsabilidade de indenizar os danos morais, os quais são presumidos.** 3. Constatado que o valor dos honorários advocatícios fixados pelo Juiz singular (20% sobre o valor da condenação), além de ser razoável, obedeceu aos ditames do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, a sua manutenção é medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da condenação em danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se, no mais, os demais termos da sentença apelada. (AP 0014183-61.2014.827.0000, Rel. Des. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 09/09/2015).

Portanto, deve-se declarar a inexistência do débito apontado, com a consequente exclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

De todo o apurado, o que se percebe é que de fato ocorreu falha da requerida. Assim, não se podendo imputar ao autor, de forma inequívoca, erro em seu sistema de negativação ou captação de clientes, sem a devida verificação, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Requerido.

Não basta para elidir a responsabilização da pessoa contratada a alegação de suposta fraude. À instituição ré incumbia o ônus de comprovar que agiu com as cautelas de praxe na pactuação de seus serviços, até porque, ao consumidor não é possível a produção de prova negativa (CDC, art. 6, VIII c/c CPC, art. 373, II).

Ora, no caso em apreço, a hipótese é de fortuito interno. O réu é responsável pelos atos que pratica no exercício das suas atividades. Tal responsabilidade, em obediência ao Código de Defesa do Consumidor, não pode ser transferida ao cliente, pois decorre do risco inerente à atividade exercida pela prestadora de serviço.

Ausente a prova da suposta contratação, a ré teve conduta antijurídica quando incluiu indevidamente o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Nesta senda, ocasionou um dano ao requerente, pois o abalo moral decorrente de restrição indevida do crédito é presumido.

Bem como há que se reconhecer que a ré agiu negligentemente, logo, não há exclusão de responsabilidade.

DO DANO MORAL

Impõe-se reconhecer à parte autora direito à indenização. Ainda mais considerando o caráter punitivo e dissuasório da reparação do dano moral, ao alertar o causador do ilícito da inadequação de sua conduta, visando evitar a reiteração de prática semelhante no futuro.

De tal modo, equacionando as provas dos autos e por considerar indevida a conduta da Requerida para com o consumidor, retratada no caso em tela, forçoso reconhecer a procedência do pedido indenizatório.



Como se sabe, emergem da lei civil, como pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão do agente, a existência de dano experimentado pela vítima, a culpa do agente e a relação de causalidade entre o ato culposo do agente e o dano experimentado pela vítima.

Não se mostra razoável qualificar essa situação como simples transtorno ou aborrecimento, como tenta fazer a Requerida.

Neste jaez, a jurisprudência do colendo STJ possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Assim, pela situação narrada no processo fica evidenciada que a conduta apontada viola e atinge os chamados direitos da personalidade, aqueles intrinsecamente relacionados à dignidade da pessoa humana, mormente se considerarmos que a Autora viu seu nome negativado e teve seu crédito obstado.

No tocante ao *quantum indenizatório*, na esteira da doutrina e da jurisprudência, na fixação do seu valor, deve-se observar a equidade, analisando a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; e o grau de culpa do agente, de terceiro ou vítima.

Deve-se ter presente, ainda, que a indenização por danos morais, apesar de não servir para enriquecimento injustificado, não deve visar somente à reparação do dano. É necessário que tenha, igualmente, caráter inibitório e preventivo, fazendo com que a ré obre com mais zelo nas relações mantidas com os consumidores antes de permitir que situações como a dos autos se repitam.

De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo, e não repressivo, ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam.

Nestes termos, entendo que a indenização fixada em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** mostra-se razoável e proporcional ao dano, além de ser capaz de desestimular a ocorrência de novas práticas danosas. Ademais coaduna-se com o entendimento adotado pelo e. TJ/TO retratado na Apelação nº 001283707.2016.827.0000 que assevera:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDUTA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE VERIFICADOS. **NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA.** PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. 1. A negativação indevida constitui ato ilícito e prática abusiva, restando claro o dever de indenizar, sendo o dano moral in re ipsa. Precedentes STJ 2. **A indenização a título de danos morais fixada em R\$ 10.000,00 atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de observar as peculiaridades da demanda.** 3. Apelo do Não Provido. (AP 0012837-07.2016.827.0000, Rel. Desa. MAYSA ROSAL, 4ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2017)

Embora se verifique nas certidões juntadas pela Autora, outras anotações em seu nome nos cadastros restritivos de crédito, **entendo que o caso é de não aplicação da Súmula 385 STJ** ("*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*").

Desta forma, como os demais débitos ainda estão sendo discutidos judicialmente, **conforme a Requerente demonstra junto ao evento 3 com a propositura de outras demandas, não podem os mesmos serem admitidos como legítimos**, o que obsta a aplicação da Súmula aludida. Na mesma linha de intelecção, a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. Indenização por danos morais decorrentes de indevido apontamento negativo em nome do autor. O dano moral, neste caso, prescinde de provas, já que tem natureza "*in re ipsa*", ou seja, decorre do fato em si. **As restrições existentes não são suficientes para a aplicação da súmula 385 do STJ uma vez que estão sendo discutidas judicialmente.** (...) Recurso provido. (TJSP. APL 1002090-29.2014.8.26.0048, Rel. Carlos Alberto Garbi. Julgamento: 11/08/2015).

III. DISPOSITIVO



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **140dc94e3a**

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida ao evento 6, e **ACOLHO** os pedidos iniciais deduzidos na presente ação e o faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, o que faço para:

- **DECLARAR a inexistência do débito** de **R\$ 724,30 (setecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos)**, referente ao contrato nº F000140494883812;

- **DETERMINAR a exclusão definitiva** dos dados da Autora inscritos irregularmente nos órgãos restritivos de crédito, decorrente da dívida acima mencionada. Oficie-se para esse fim;

- **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento de **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**, em favor da Requerente, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor este que será corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta data (STJ, súmula nº 362) e acrescido de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados à partir do evento danoso, ou seja, 11/10/2014 (art. 398 do CC e Súmula 54 STJ).

Em razão da sucumbência, condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e taxas judiciárias, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 2º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se a Ré para providenciar o pagamento das custas em 10 dias. Em caso de inadimplemento, cumpra-se conforme o Provimento 13/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Retifique-se o pólo passivo, devendo constar a empresa CLARO S.A, inscrita no CPNJ pelo número 40.432.544/0793-04.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada no sistema.

JORDAN JARDIM
Juiz de Direito em auxílio ao NACOM

